



**FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO – FCJP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**



WALÉRIA GONZAGA

**TRIPARTIÇÃO DOS PODERES: A DESARMONIA DOS PODERES NO BRASIL
ATUAL**

**JOÃO PINHEIRO/MG
2022**

WALÉRIA GONZAGA

**TRIPARTIÇÃO DOS PODERES: A DESARMONIA DOS PODERES NO BRASIL
ATUAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade Cidade de João Pinheiro, para aprovação na disciplina de TCC II.

Orientadora: Tyciano Magno de Oliveira Almeida.

JOÃO PINHEIRO/MG
2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

WALÉRIA GONZAGA

TRIPARTIÇÃO DOS PODERES: A DESARMONIA DOS PODERES NO BRASIL ATUAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado junto à Faculdade Cidade de João Pinheiro, em 07/12/2022, para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 07/12/2022

Banca examinadora

Orientador: Tyciano Magno de Oliveira Almeida

1º Examinador: Edimir Gonçalves Ramos

2º Examinador: José Luiz Rodrigues Pacheco

JOÃO PINHEIRO/MG

2022

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO ALUNO EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Curso de Direito

Professor (a) de TCC: Maria Isabel Esteves de Alcântara

Aluno: Waléria Gonzaga

Tema: Tripartição de poderes: a desarmonia dos poderes no Brasil atual.

A aluna abaixo assinada declara conhecer as normas de TCC descritas em manual próprio dessa instituição estando ciente da responsabilidade de realizar o seu trabalho com fidelidade às obras utilizadas. Tendo plena consciência das penalidades relacionadas ao plágio comprovado que impedem a conclusão do curso e exigem que curse novamente a disciplina de TCC.

João Pinheiro, 07 de dezembro de 2022

Assinatura da aluna

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e também a minha família, em especial minha filha Bárbara e meu filho Bernardo que muito me ajudaram com seus saberes jurídicos durante todo meu curso e também no meu trabalho de conclusão de curso.

Agradeço minha professora Maria Isabel Esteves de Alcântara que muito contribuiu para melhor conhecimento em metodologia, parte essencial para concluir esse trabalho. Não poderia deixar de agradecer aos meus ilustres professores, Edimir Gonçalves Ramos, José Luiz Rodrigues Pacheco e meu orientador Tyciano Magno de Oliveira Almeida pelo grande privilégio de formar a banca examinadora da instituição. A todos meu muito obrigada.

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
ABSTRACT.....	07
INTRODUÇÃO.....	08
1 A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS E A SUA NECESSIDADE EM PROL DA DEMOCRACIA.....	10
2 A TRIPARTIÇÃO DE PODERES DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	11
2.1 O poder executivo, sua composição e função no Brasil.....	12
2.2 O poder legislativo, sua composição e função no Brasil.....	12
2.3 O poder judiciário, sua composição e função no Brasil.....	13
2.3.1 <i>As funções típicas do Poder Judiciário.....</i>	<i>14</i>
2.3.2 <i>As funções atípicas do Poder Judiciário.....</i>	<i>14</i>
3 AS FALHAS CONSTITUCIONAIS NA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS.....	15
4 OS CINCO PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUAS IMPORTÂNCIAS.....	17
5 ANÁLISE DE DECISÕES QUE FEREM A SEPARAÇÃO DE PODERES.....	19
5.1 Análise da Petição n. 10.543 Distrito Federal.....	19
5.1.1 <i>Análise do Inquérito 4.781 Distrito Federal 21.....</i>	<i>21</i>
5.2 Análise da medida cautelar na ação direta da inconstitucionalidade 7.261 Distrito Federal.....	23
6 O PAPEL DO CONGRESSO NACIONAL NO ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO.....	25

CONCLUSÃO.....25

REFERENCIAS.....26

TRIPARTIÇÃO DOS PODERES: A DESARMONIA DOS PODERES NO BRASIL ATUAL

Waléria Gonzaga¹

Tyciano Magno de Oliveira Almeida²

RESUMO: A tripartição dos poderes e a interferência do judiciário sobre os demais poderes é a questão abordada nesta pesquisa que tem sobretudo o foco na solução para os conflitos atuais que influenciam diretamente no Estado democrático de direito. O presente artigo tem como objetivo mostrar o quão é prejudicial para democracia, o ativismo judicial e a desarmonia entre os poderes. Para tanto foi utilizado uma pesquisa qualitativa de cunho jurídico para análise e elaboração do presente trabalho. Na primeira parte desse trabalho analisou-se o sistema de freios e contrapesos adotados pelo Brasil para o equilíbrio dos poderes, e as consequências que a interferência do judiciário estaria causando sobre os outros poderes. Na segunda parte, estudou-se sobre as funções do executivo legislativo e judiciário, também a escolha do judiciário por indicação do executivo, o que coloca em cheque a imparcialidade desse poder. Em fim na terceira parte apresento as decisões monocráticas de um ministro da suprema corte usando de abuso de autoridade e tolindo liberdade assegurada pela constituição

PALAVRAS-CHAVE: Tripartição, autoridade, poder, democracia, equilíbrio.

ABSTRACT: The tripartition of powers and the interference of the judiciary over the other powers is the issue addressed in this research, which is mainly focused on solving current conflicts that directly influence the democratic rule of law. This article aims to show how harmful it is for democracy, judicial activism and disharmony between powers. For that, a qualitative research of a legal nature was used for the analysis and elaboration of the present work. In the first part of this work, the system of checks and balances adopted by Brazil for the balance of powers was analyzed, and the consequences that the interference of the judiciary would be causing on the other powers. In the second part, the functions of the legislative and judiciary executive were studied, as well as the choice of the judiciary by appointment of the executive, which puts the impartiality of this power in check. Finally, in the third part, I present the monocratic decisions of a supreme court minister using abuse of authority and foolish freedom guaranteed by the constitution.

KEY-WORDS: Tripartition, authority, power, democracy, balance.

¹ Acadêmica do oitavo período do curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro–FCJP.

² Orientador: Graduado em Direito-2006 (UFMG), pós-graduado em Direito Público, em Direito Tributário e em Direito Administrativo. Professor da Faculdade Cidade João Pinheiro (FCJP).

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre a tripartição de poderes (executivo, legislativo e judiciário), uma ideia que surgiu na antiguidade, pensada e aprimorada por pensadores e aplicada por Montesquieu, como o intuito de promover uma descentralização da soberania do Estado e hoje, a sociedade atual é administrada de acordo com esses poderes³.

A tripartição foi criada a partir da ideia de criar poderes que portasse autonomia e prerrogativas a fim de atuar na administração do estado. Possuiriam o propósito de atuar de forma equilibrada, de forma que o poder não a mercê apenas de uma pessoa, como por exemplo, nos governos absolutistas que vigoraram durante a idade média⁴. O Brasil, como uma nação, adotou como forma de organização de poder a tripartição de poderes.

Esta organização consiste no controle do poder pelo próprio poder que funciona da seguinte forma, cada poder tem autonomia para exercer sua função de forma controlada e fiscalizada pelos outros poderes, garantindo sempre sua independência e autonomia dentre eles. O Brasil adotou essa organização visando assegurar o estado democrático de direito.

A democracia se consiste no sistema político no qual os cidadãos elegem os seus dirigentes por meio de eleições, podendo ser caracterizada como “governo do povo”⁵. Visto isso, a tripartição de poderes anda lado a lado com a democracia, porém atualmente em 2022, o Brasil se encontra em uma escala de tensão entre os poderes devida as eleições na qual possui dois candidatos a presidente da república com ideais opostos. Muito se tem falado nesse período sobre um período prejudicial ao Estado Democrático, portanto este trabalho terá como foco pesquisar se o conflito de

³ COSTA, L. C; TERIN, V. J. Tripartição dos poderes. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 6, n. 6, 2010, p. 01. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2482/2006>. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

⁴ GONÇALES, J C; GUSSI, E. Separação dos poderes. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 2, n. 2, 2006, p. 07. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1245/1186>. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

⁵ ROSENFELD, D. L. **O que é democracia**. 5ª ed, São Paulo: Editora e livraria brasiliense, 2017, p. 09.

interesses entre políticos tem desequilibrado o sistema de pesos e contrapesos, ameaçando o Estado Democrático de Direito no Brasil.

Há uma tensão entre os poderes da República, especialmente entre o Executivo e o Judiciário. Por um lado, declarações ríspidas sobre integrantes da Suprema Corte, falas do chefe do Executivo que não contribuem para reaproximação com o poder judiciário, o que para alguns representam ameaças de ruptura institucional. Por outro lado, temos visto decisões parciais com preferências pessoais de magistrados em várias instâncias ignorando o Ordenamento Jurídico. Outro fator é o método de selecionamento dos Ministros da suprema Corte como um possível indicativo de quebra na independência.

O presente trabalho possui como objetivo geral manifestar a indignação popular e apresentar fatos consistentes de abusos de poder e interferências de competências do poder judiciário sobre outros poderes, usurpando a constituição e pondo em risco a liberdade descrita no artigo 5º da constituição Brasileira de 1988⁶.

Os objetivos específicos foram discorrer sobre o poder executivo apresentando sua função e realização de projetos bem como o legislativo e o judiciário a fim de elucidar acerca da forma que são harmônicos a fim de atingir as finalidades da constituição.

A presente pesquisa se justifica, por se tratar de um assunto muito caro a manutenção da democracia e da harmonia e independência, conseqüentemente, coloca em perigo o equilíbrio dos poderes e a estabilidade no país. Este trabalho certamente tem importância em relação ao esclarecimento sobre a teoria tripartida no Brasil e a democracia Brasileira visto que afetam diretamente os cidadãos.

O melhor entendimento sobre esse tema é de suma importância para a colaboração dos brasileiros com o País, podendo futuros leitores deste trabalho elaborarem melhorias políticas para o Brasil.

A presente pesquisa se ancorou na metodologia qualitativa-descritiva configurando se também como exploratória. O método Quantitativo-Descritivo é a investigação de pesquisa empírica que possui como finalidade o delineamento ou análise das características de fatos ou fenômenos, a avaliação de programas, ou o isolamento de variáveis principais ou chave⁷.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁷ LAKATOS, E. M; MARCONI, M. A. Fundamentos da metodologia científica. In: **Fundamentos da metodologia científica**. 2010. p. 320-320.

A pesquisa documental não se limitou a buscar as Fontes primárias, leis e jurisprudências e fontes secundárias a doutrina, foi feita uma busca no site de repositório da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) de teses e dissertações, utilizando o descritor “tripartição do poder”, operação que se sucedeu também no Scielo Brasil. Foi localizada uma grande quantidade de teses, dissertações e artigos sobre a temática, a autora então buscou manualmente aquelas que mais se adaptavam com sustentação ao seu tema e enfoque. Também foram utilizados livros, legislações e informações de sites oficiais do Governo Brasileiro.

Diante disso, o presente trabalho irá deliberar sobre o surgimento do princípio da separação de poderes, por que foi criado, abordará também como funciona a tripartição de poderes no Brasil, esclarecendo suas funções, será abordada a notória preocupação do poder de uma sociedade em se concentrar em uma única figura de autoridade, evidenciando a necessidade do equilíbrio entre as autoridades, seja ela um órgão de governo, um grupo ou indivíduo e por fim, apontar Como o atual cenário democrático brasileiro se encontra, ameaçado ou não.

1 A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS E A SUA NECESSIDADE EM PROL DA DEMOCRACIA

O político e filósofo Montesquieu deu origem à Teoria da Separação dos Poderes também conhecida como Sistema de Freios e Contrapesos⁸. A organização do sistema de freios e contrapesos consiste no controle do poder pelo próprio poder, que funciona da seguinte forma: cada poder tem autonomia para exercer sua função de forma controlada e fiscalizada pelos outros poderes, garantindo sempre a independência e autonomia entre eles. O Brasil adotou essa organização visando a assegurar o Estado Democrático de Direito e a evitar o absolutismo e a tirania nas decisões.

A compreensão da corrupção humana foi a propulsão motivadora da criação do sistema de freios e contrapesos. Necessário se fez que um poder controlasse outro

⁸ BARBOSA, O. P. de A; SARACHO, A. B. Considerações sobre a teoria dos freios e contrapesos (checks and balances system). **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2018, p. 02. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1627_1634.pdf. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

poder pelo simples receio de que os agentes de um desses poderes (ou de todos) se corrompesse e passasse a exercê-lo de forma absoluta. Montesquieu defendia também a mínima intervenção estatal. O Estado deveria regular apenas aquilo que fosse absolutamente imprescindível para o seu funcionamento, respeitando as liberdades individuais. Para ele, o homem no poder tem a tendência natural de se envaidecer e se deixar corromper, muitas vezes impondo duras medidas para fazer valer suas vontades. Por isso a necessidade de uma intervenção mínima e de um sistema de freios com poderes que se fiscalizem⁹.

2 A TRIPARTIÇÃO DE PODERES DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A soberania popular é o fundamento da democracia. O povo é o poder constituinte que delega poderes a instituições por meio do voto, legitimando a titularidade concreta do exercício de cada poder.

A tripartição dos poderes tal como desenhada por Montesquieu se dá nos dias atuais na maioria dos Estados Soberanos. Ela encontra-se consolidada pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e está prevista no artigo 2º da Constituição Federal brasileira que embasa a tripartição dos poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário e delimita as funções de cada um, dando-lhes poderes tanto próprios quanto fiscalizadores dos demais poderes¹⁰.

Mais adiante no corpo do texto da Carga Magna, segue-se a descrição da legitimação dada pela Constituição a cada Poder em seu âmbito de atuação como órgão independente, tanto quanto como órgão fiscalizador. Ela estabelece critérios diferenciados para a inserção de agentes a cada poder. Enquanto os poderes Executivo e Legislativo são compostos por agentes eleitos democraticamente através do voto, o Poder Judiciário compõe-se de cargos por indicação, ferindo princípios primordiais da soberania popular

No caso brasileiro, dentre outras competências, o Judiciário fiscaliza o Legislativo quando realiza o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos; o executivo veta projetos legislativos aprovados, além de nomear membros do Judiciário; e o Legislativo detém poderes de investigação e analisa aspectos

⁹ BASTOS, C. R. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 24.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

financeiros orçamentários. A separação dos poderes é tão importante que é considerada uma cláusula pétrea. São independentes porque um não precisa do outro para exercer suas funções e são harmônicos para atingir as finalidades da Constituição.

2.1 O poder executivo, sua composição e função no Brasil

A Constituição Federal separa o título IV para dispor sobre a Organização dos Poderes e no Capítulo II descreve o Poder Executivo em suas atribuições, responsabilidade, composição e competências¹¹.

O Poder Executivo é representado pela Presidência da República, Ministérios, Secretarias da Presidência, Órgãos da Administração Pública e os Conselhos de Políticas Públicas¹². Sua função é decidir e propor planos de ação no que tange à Administração e fiscalização de Programas sociais, de educação, da cultura, da saúde, ambientais e da infraestrutura.

Os cargos do Executivo têm duração de quatro anos, com possibilidade de uma reeleição de quatro anos, totalizando, portanto, oito anos.

2.2 O poder legislativo, sua composição e função no Brasil

O Legislativo é representado pelo Congresso Nacional, (a Câmara de Deputados e o Senado), Parlamentos, Assembleias e Câmaras Municipais. A função primordial do Poder Legislativo é a de propor leis para o Estado e realizar ações de fiscalização do Executivo, exigindo esclarecimentos sempre que necessário.

A Constituição Federal separa o título IV para dispor sobre a Organização dos Poderes e no Capítulo I descreve a organização e as competências do Poder Legislativo¹³.

O Congresso Nacional é composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado. A Câmara é composta por representantes do povo que são eleitos pelo sistema proporcional em cada estado, território e no Distrito Federal. São ao todo 513 Deputados Federais, cada um com um mandato de 4 anos. O número de Deputados

¹¹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

é proporcional ao contingente populacional do estado, respeitando o limite mínimo de 8 e máximo de 70 deputados para cada um.

O Senado é composto por 81 parlamentares. Cada estado e o Distrito Federal elegem 3 Senadores para compor o Senado, cada um com um mandato de 8 anos. Os mandatos são renovados a cada 4 anos de forma alternada: por um e dois terços.

As atribuições do Congresso Nacional podem ser divididas em 3 grupos: a) atribuições quanto ao funcionamento das comissões mistas e sessões conjuntas (onde deputados federais e senadores atuam juntos, mas votam separadamente); b) atribuições típicas e individualizadas da Câmara e do Senado; e c) atribuições das funções do Poder Legislativo Federal.

Além destas, cabe ao Congresso exercer atribuições legislativas e de fiscalização e controle.

2.3 O poder judiciário, sua composição e função no Brasil

Em seu Capítulo II do Título IV, a Constituição Federal descreve a organização e as competências do Poder Judiciário sendo o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça (instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro), o Superior Tribunal de Justiça (é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil), o Tribunal Superior do Trabalho (uniformiza a jurisprudência trabalhista brasileira), os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais (responsáveis pelo processo e julgamentos dos recursos contra as decisões da 1ª instância), os Tribunais e Juízes do Trabalho (atuam nas Varas do Trabalho e formam a 1ª instância da Justiça do Trabalho), os Tribunais e Juízes Eleitorais (são considerados órgãos autônomos da Justiça Eleitoral, juntamente com os demais), os Tribunais e Juízes Militares (julgam os crimes militares cometidos por integrantes das Forças Armadas) e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (atua no âmbito do Distrito Federal e dos territórios que porventura sejam criados)¹².

O Poder Judiciário atua no campo do cumprimento das Leis e é representado pelos juízes, desembargadores e Ministros, tendo como o mais alto órgão o Supremo Tribunal Federal.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

De acordo com o determinado pela Carta Magna de 1988, o Poder Judiciário é o único poder composto de agentes não eleitos pelo povo através do voto.

Entre suas diversas funções e além da sua principal que é a de executar o texto normativo, o Judiciário é um Poder Independente. Isso significa que ele não precisa consultar outros poderes para cumprir sua função típica e só poderá sofrer intervenções previstas na própria Constituição.

A imparcialidade é da natureza do Poder, uma vez que é necessário que o aplicador do texto legal se coloque acima dos interesses da parte, de modo que uma relação pessoal ou próxima não interfira em seu julgamento.

É característica também do Poder Judiciário a inércia. O Judiciário não pode agir de ofício em uma função típica. Ele deve esperar que o processo seja iniciado por uma parte para que ele possa fazer a aplicação do direito.

Tem-se também como fundamental a fundamentação das decisões, contendo todos os princípios necessários à Administração Pública e sobre os quais discorre-se mais adiante no presente trabalho.

2.3.1 Funções típicas do Poder Judiciário

A função típica do Poder Judiciário é a de interpretar e aplicar as normas para resolução de casos concretos com o fim de solver lides de forma definitiva, objetivando a pacificação.

O Poder Judiciário, portanto, deve sempre buscar a resolução de conflitos, sempre respeitando os princípios primordiais da Administração Pública, sendo o magistrado imparcial, baseando suas decisões em provas concretas apresentadas no decorrer do processo, sem deixar que impressões pessoais, emocionais ou de sua história interfiram.

2.3.2 Funções atípicas do Poder Judiciário

Em suas funções atípicas, o Poder Judiciário atuará em funções que seriam típicas do Poder Legislativo ou Executivo, mas o fará única e exclusivamente quando assim lhe for determinado por dispositivos constitucionais.

Suas funções atípicas são, portanto, classificadas como legislativas e executivas. Um exemplo de função legislativa do Poder Judiciário é a autonomia do Poder para estabelecer seu Regimento Interno. A administração interna dos tribunais se caracteriza por função executiva do Poder Judiciário.

Há, entretanto, um dispositivo que desafia a competência determinante dos poderes e estremece o sistema de freios e contrapesos que é o elemento conhecido como súmula vinculante.

A súmula vinculante dá poderes ao Supremo Tribunal Federal para que, em decisões reiteradas aprovadas por dois terços dos membros da casa, a interpretação dada a casos concretos uniformemente, vinculem a Administração Pública nas esferas federal, estadual e municipal.

Muito se discute sobre a legitimidade das súmulas vinculantes, mas elas são instrumentos de grande utilidade para os Tribunais, uma vez que trazem uniformidade para decisões de forma a evitar diversidade de decisões para casos sob as mesmas circunstâncias e fatos.

Entretanto, o Poder de Legislar concedido à Corte Suprema por si mesma através das Súmulas Vinculantes, abre um precedente perigoso, conforme se depreenderá no desenrolar do presente trabalho.

3 AS FALHAS CONSTITUCIONAIS NA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS

O mês de novembro de 2022 tem sido marcado por um grande contingente populacional que se encontra há vários dias nas ruas em protesto às eleições que ocorreram no presente ano.

As manifestações que se alastram por todo o país no período pós eleições são uma consequência da interferência direta do Poder Judiciário nos demais poderes, legislando e decretando ordens executivas que fogem à sua competência, como demonstrado no presente trabalho.

O Estado Democrático de Direito pressupõe um contrapeso entre os poderes para evitar que injustiças aconteçam. No caso em apreço, o Brasil de 2022, o que vemos é um Poder Executivo atacado e um Poder Legislativo acuado e refém das arbitrariedades cometidas pelo Poder Judiciário que tem censurado parlamentares e atentado contra a democracia do país. O poder é uma forma de controle social que

dirige o comportamento de grupos específicos de pessoas. No entanto, muitas vezes o poder é exercido além e até abusivamente dentro dos limites estabelecidos pela lei. Assim, uma alternância constante de líderes legislativos e executivos é fundamental nas democracias. A separação de poderes é o princípio organizador básico da maioria das democracias. O princípio da separação de poderes inspirou o modelo constitucional da liberdade humana fundamental, que existe nos Estados livres, nos Estados sociais e nos Estados democráticos e faz parte de todos os modelos de Estado de Direito.¹³

A alternância de poder é vista como imprescindível para a manutenção da Democracia nos Poderes Legislativos e Executivos, mas não no Judiciário. O poder que é visto como agente capaz de corromper qualquer ser humano por Montesquieu é alternado em dois poderes, mas mantido no Poder Judiciário até um limite determinado de idade dos agentes públicos que são beneficiados de forma a desequilibrar o sistema de freios e contrapesos.

O sistema de escolha dos agentes que compõem o mais alto órgão do Poder Judiciário também parece pouco democrático, conforme determinação da própria Constituição que diz que o Supremo Tribunal Federal é composto por onze Ministros que são escolhidos dentre cidadãos que possuem mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, deve possuir também notável saber jurídico e boa reputação. O Plenário é composto pelos ministros escolhidos e é representado pelo Presidente do Tribunal ¹⁴.

Enquanto os demais representantes dos Poderes que garantem o Estado Democrático de Direito são eleitos pelo povo através de votação, os ministros do Supremo Tribunal Federal, que detêm a função de julgar o Chefe do Executivo Federal são escolhidos e empossados por ele. Parece no mínimo contraditório que o responsável por julgar o Presidente possa ser escolhido por ele. Por si só, pode-se perceber que o artigo referido da Carta Magna fere deliberadamente o princípio da Imparcialidade e da Moralidade na Administração da Máquina Pública, visto que, de acordo com o artigo 102 I, b, da Constituição da República, compete ao Supremo

¹³ BARBOSA, O. P. de A; SARACHO, A. B. Considerações sobre a teoria dos freios e contrapesos (checks and balances system). **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2018, p. 04. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1627_1634.pdf. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

¹⁴ **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

Tribunal Federal processar e julgar nas infrações penais comuns o Presidente, o VicePresidente, os membros do Congresso Federal, seus próprios Ministros e o Procurador Geral da República.

O excesso de poderes entregues de forma deliberada por nossa Carga Magna nas mãos de cidadãos eleitos por critérios políticos, sem a participação popular é uma arbitrariedade que contradiz o próprio sentido de Democracia.

Exemplo disso, foi a interferência direta do ministro Alexandre de Moraes, quando impediu a escolha do Chefe do Executivo na nomeação do Diretor Geral da Polícia Federal, apesar de clara legalidade para tal, uma vez que o Decreto nº 73.332/1973, estabelece que o Diretor-Geral da Polícia Federal é “nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da República”¹⁵.

4 OS CINCO PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUAS IMPORTÂNCIAS

Neste momento em que a sociedade brasileira se encontra, é imprescindível a compreensão dos princípios que regem a administração pública do ponto de vista jurídico com vistas a analisar a atuação das autoridades brasileiras e compreender suas atribuições, competências e limites.

Os princípios são premissas centrais que vinculam o entendimento das normas. A Constituição Federal estabelece no artigo 37 os princípios a serem observados pela Administração Pública direta e indireta no desempenho de suas funções: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência¹⁶.

A Lei do Processo Administrativo n. 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seu artigo 2º estabelece os princípios que norteiam a Administração Pública: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência¹⁷. Na análise que segue das

¹⁵ BRASIL. Decreto n. 73.332 de 19 de dezembro de 1973. Define a estrutura do Departamento de Polícia Federal e dá outras providência. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d73332.htm. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

¹⁶ **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁷ BRASIL. Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

decisões proferidas por Ministros da Suprema Corte, há de se constatar que os princípios norteadores da Administração Pública não foram respeitados ou foram deliberadamente feridos.

A Administração Pública abrange todos aqueles que exercem de alguma forma o serviço direcionado ao público, inclusive o setor privado.

O princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular estabelece que em caso de conflito, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular, podendo o Estado restringir e limitar direitos para a garantia do interesse coletivo. Este princípio confere privilégios ao Administrador que, ao lançar mão dessas prerrogativas, faz com que o administrado seja obrigado a submeter-se a elas²⁰.

Decorrem desse princípio o Poder de Polícia, a presunção de legitimidade de atos realizados por agentes públicos, a intervenção do Estado na propriedade, como é o caso da desapropriação; as cláusulas exorbitantes em contratos que dão clara vantagem ao agente público contratante; dentre outros.

Fez-se necessário, portanto, que houvesse uma delimitação nos poderes do agente na função pública. A primeira delas é a Indisponibilidade do Interesse Público que determina que o agente deve sempre colocar o interesse público em primeiro lugar, não cabendo decisões de cunho pessoal enquanto investido da função pública.

No art. 5º, II, da Constituição de 1988 estabelece-se o Princípio da Legalidade, segundo o qual entende-se que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite²¹. Diferentemente dos cidadãos que podem fazer tudo o que a lei não os proíbe, os agentes públicos ou privados exercendo função pública, devem fazer apenas o que lhes é permitido por lei.

O princípio da legalidade é um alicerce do Estado Democrático de Direito e tem por fim combater arbitrariedades e ilegalidades que se façam possíveis.

Além desses, há o princípio da Impessoalidade que preconiza que a Administração Pública não pode agir objetivando lesar ou favorecer pessoas determinadas, mas deve tratar a todos sem discriminações, sendo sempre norteados pelo interesse público.

²⁰ MELLO, C. A. B. O conteúdo do regime jurídico-administrativo e seu valor metodológico: The content of the legal-administrative regime and its methodological value. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura| RDAI**, v. 1, n. 1, p. 347-374, p. 352, 2017. Disponível em: <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/122/32>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

²¹ **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

A moralidade administrativa assegura que os agentes da Administração Pública devem agir baseados em princípios éticos de lealdade, boa-fé subjetiva, não corrupção e probidade.

Pelo princípio da publicidade, a transparência e ampla divulgação dos atos praticados pelos agentes da Administração Pública são da essência dos atos administrativos que devem conter informações requeridas pelos cidadãos, ressalvados os casos em que a defesa da intimidade ou o interesse social justificados devam ser preservados.

Por fim, pelo princípio da eficiência, deve-se buscar os melhores resultados na prestação do serviço público, utilizando o mínimo de recursos possíveis.

Na análise que segue das decisões proferidas por Ministros da Suprema Corte, há de se constatar que os princípios norteadores da Administração Pública não foram respeitados ou foram deliberadamente feridos.

5 ANÁLISE DE DECISÕES QUE FEREM A SEPARAÇÃO DE PODERES

A presente análise visa a demonstrar de forma prática como as decisões proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes e demais ministros membros do Supremo Tribunal Federal ferem diretamente os princípios norteadores da Administração Pública no Estado Democrático de Direito.

5.1 Análise da Petição n. 10.543 Distrito Federal

Neste subcapítulo vamos analisar a Petição n. 10.543 do Distrito Federal¹⁸.

A soberania popular é o fundamento da democracia. O povo é o poder constituinte que delega poderes a instituições por meio do voto, legitimando a titularidade concreta do exercício de cada poder.

A compreensão da corrupção humana foi a propulsão motivadora da criação do sistema de freios e contrapesos. Necessário se fez que um poder controlasse outro poder pelo simples receio de que os agentes de um desses poderes (ou de todos) se corrompesse e passasse a exercê-lo de forma absoluta.

¹⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 de nov. 2022.

A nossa Carta Magna de 1988 estabelece critérios diferenciados para a inserção de agentes a cada poder. Enquanto os poderes Executivo e Legislativo são compostos por agentes eleitos democraticamente através do voto, o Poder Judiciário compõe-se de cargos por indicação, ferindo princípios primordiais da soberania popular.

A consideração inicial a ser feita é: existem meios legais para punir infrações cometidas por meio de opiniões. O código penal prevê as figuras da calúnia, difamação, injúria e tantas outras que protegem o direito daquele que foi objeto da infração cometida. Dito isto, o direito à liberdade de expressão é um direito absoluto.

As pessoas têm o direito de dizer o que quiserem. Se disserem algo que fere o direito do outro, podem ser contestadas judicialmente. O que não pode acontecer é essas pessoas serem impedidas de opinar e de se expressar. Isso é absolutamente inconstitucional.

A censura é a desaprovação e conseqüente remoção da circulação pública de informação, visando à proteção dos interesses de um estado, organização ou indivíduo, e a análise, feita por censor, de trabalhos artísticos, informativos com base em critérios morais ou políticos, para julgar a conveniência de sua liberação à exibição pública, publicação ou divulgação¹⁹.

A censura é expressamente proibida pela Constituição em seu artigo 220 que diz que tanto a manifestação do pensamento, quanto a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo não podem sofrer qualquer restrição e que nenhuma lei poderá conter dispositivos que causem embaraço à plena liberdade de informação jornalística, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística²⁰.

Na presente análise, objetiva-se demonstrar o abuso de poder cometido pelos ministros da Corte Suprema do Judiciário do país quando perseguem empresários apoiadores do Chefe do Executivo por expressões utilizadas no grupo privado de WhatsApp em que os envolvidos externam sua insatisfação com as arbitrariedades cometidas pelo ministro relator e responsável pela instauração do inquérito e mencionam possibilidades para o cenário político que se desenhava.

¹⁹ ROSENFELD, D. L. **O que é democracia**. 5ª ed, São Paulo: Editora e livraria brasiliense, 2017, 08 p.

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

Tendo o princípio da Legalidade estabelecido que os agentes da Administração Pública só podem fazer aquilo que a lei lhes permite, pode-se perceber uma clara ruptura do princípio da legalidade quando os ministros determinam a busca e apreensão de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos de diversos cidadãos que exerceram seu direito constitucional de criticar o abuso de poderes dos próprios ministros que se veem vítimas na situação e que insistem em serem também os julgadores do caso; o bloqueio de contas em redes sociais, tais como Facebook, Twitter e Instagram dos investigados, a oitiva de todos os investigados pela Polícia Federal; o absurdo afastamento do sigilo bancário e fiscal do CPF e CNPJ de empresários apoiadores do Chefe do Executivo Federal e o encaminhamento da ordem judicial às instituições financeiras para encaminhamento de dados bancários que deveriam ser sigilosos aos senhores ministros.

Não há qualquer tipificação penal para o crime de Fake News (expressão oriunda do inglês, fake quer dizer falso e News quer dizer notícias). O crime de notícias falsas não existe no ordenamento jurídico nacional e é, inclusive, por ele, expressamente repellido, como pode se depreender da redação do artigo 220 que veda toda e qualquer censura à informação e traz de forma também a expressa a vedação à censura política e ideológica, que é claramente o que se pode inferir da situação em apreço.

Dito isso, pode-se perceber da decisão do referido Ministro no relatório mencionado que houve violação por parte do Poder Judiciário, mais especificamente por parte do Ministro Relator da decisão quando impediu que os cidadãos envolvidos na situação descrita como infração pudessem manifestar suas opiniões através de suas redes sociais. Uma violação clara, portanto, do direito natural dos cidadãos envolvidos e o enquadramento no ato de censura, além de um uso excessivo de poderes que lhe foram conferidos, ferindo os princípios da Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e da Indisponibilidade do Interesse Público.

5.1.1 Análise do Inquérito 4.781 Distrito Federal

Este subcapítulo trata-se de inquérito iniciado pela Corte e que tem por objeto a investigação de comunicações e ameaças contra a própria Corte e seus membros, a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus

caluniandi (calúnia), diffamandi (difamação) ou injuriandi (injúria), que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal²¹.

O art. 6º (princípio da Justiça e Imparcialidade) do Código de Procedimento Administrativo dispõe que no exercício da sua atividade, a Administração Pública deve tratar de forma justa e imparcial todos os que com ela tenham relação²².

A Administração Pública precisa ser dotada de imparcialidade na resolução de casos e na emissão de normas tanto gerais quanto abstratas. A postura dos agentes administrativos deve ser fora das partes e acima delas.

O que pode ser constatado da decisão do inquérito em epígrafe é que, sendo os Ministros da Corte as vítimas do ocorrido, eles não poderiam ser também os julgadores do caso. Isso, no mínimo, fere frontalmente o princípio da imparcialidade, impessoalidade e moralidade.

Adentrando ao mérito, faz-se notar o desrespeito à inviolabilidade de opinião dos parlamentares, garantida constitucionalmente para assegurar a liberdade de fala daqueles que representam o povo e foram por ele escolhidos para esse fim. O artigo 53 diz que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos ²³.

Inconcebível, portanto, à luz da Constituição Federal que um Deputado ou Senador possa ser preso (esse foi o resultado do presente inquérito) por exercer sua liberdade de expressão.

O inquérito começa de forma irregular e ilegal, sendo interposto por aqueles que são as vítimas das falas do parlamentar e se desenvolve ferindo o Devido Processo Legal, também uma garantia constitucional de todo e qualquer cidadão para culminar na prisão de um parlamentar que tem imunidade constitucional quanto ao que diz. Um direito fundamental e natural, anterior mesmo à Constituição Federal e garantido por ela em cláusula pétrea: a liberdade de expressão.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 de nov. 2022.

²² BRASIL. Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

²³ BRASIL. Emenda constitucional n. 35 de 20 de dezembro de 2021. Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc35.htm. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

Por fim, pelo princípio da publicidade, a transparência e ampla divulgação dos atos praticados pelos agentes da Administração Pública são da essência dos atos administrativos que devem conter informações requeridas pelos cidadãos, ressalvados os casos em que a defesa da intimidade ou o interesse social justificados devam ser preservados. E pelo princípio do devido processo legal, previsto pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal. Esse processo deve ser exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural onde devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O que pode depreender-se do inquérito em questão é que nem a publicidade nem o devido processo legal foram respeitados. Os advogados dos réus alegaram não terem direito à vistas, o que viola não somente a publicidade como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que ninguém pode ser julgado sem ter conhecimento daquilo que lhe acusam de haver feito.

Contudo, denúncias caluniosas a suprema corte e seus membros, não contribui com a harmonia dos poderes, ao contrário, causa ruptura e ameaça o estado democrático de direito.

5.2 Análise da medida cautelar na ação direta da inconstitucionalidade 7.261 Distrito Federal

Trata-se de decisão em que o Tribunal Superior Eleitoral se concedeu “superpoderes” para censurar informações que eles considerem “falsas” sem o devido processo legal e sem provocação de qualquer parte.

O princípio da liberdade de expressão antecede à Constituição Federal. A Carta Magna o reconhece no corpo de seu texto, mas não é ela que confere aos cidadãos esse direito. Esse é um direito inerente ao ser humano. Assim como a liberdade de ir e vir, a propriedade privada e a dignidade humana.

O alcance das redes sociais faz com que as informações cheguem de forma democrática a todos. O que antes era informado através da mídia tradicional e que chegava aos cidadãos de forma, muitas vezes, parcial e distorcida, hoje pode ser acessado na fonte, com os dados e fatos originários.

Isso causa grande desconforto naqueles que, por muitos anos, monopolizaram a informação no mundo. É de difícil aceitação para aqueles que não querem que a informação real seja vista por todos.

Vimos de forma clara isso acontecer durante todo o pleito de 2019-2022. Aqueles que antes tinham o controle das narrativas se viram desesperados para conter o acesso à informação por todos.

Essa informação vem com muito discurso de ódio. As pessoas não têm aceitado de forma passiva tantas arbitrariedades sendo cometidas e, aqueles que ainda acreditam nas informações passadas pela mídia, não aceitam que os demais os acusem de não quererem enxergar o outro lado.

A intolerância cresceu e com ela as divisões sociais. Entretanto, já há remédios constitucionais para o discurso de ódio e a difamação, a calúnia, a injúria. Sendo ofendido pela liberdade de expressão de alguém, o cidadão tem o direito de acionar o Judiciário para forçar uma retratação e até requerer indenizações. O que não é aceitável é que, utilizando-se do argumento de que o discurso de ódio aumentou e com ele, a intolerância, os agentes públicos responsáveis por defender os princípios e direitos constitucionais do povo, ajam no sentido de censurar e impedir a liberdade de expressão de qualquer cidadão, quanto mais de parlamentares.

As redes sociais são hoje o que era para a Roma Antiga, a praça pública. Não se pode simplesmente calar a voz das pessoas que dizem aquilo com que não concordamos.

Não se pode censurar pessoas por questionar a veracidade, a transparência, a lisura de processos administrativos. Esse é, inclusive, o papel do povo: fiscalizar, cobrar, exigir, questionar.

Conforme extraído da íntegra da decisão, “não se cogita, na norma impugnada, de suspensão de provedores e serviços de mensageria, mas sim de controle de perfis, canais e contas, cujas publicações possam “atingir a integridade do processo eleitoral”. E ainda “O que se busca coibir é a utilização de persona virtual, a ocultação através de redes sociais, de modo a que estes lócus sirvam para a disseminação de informações falsas que podem impactar as eleições”.

Ora, todos têm o direito de questionar a transparência, a lisura, a moralidade dos atos administrativos. Não se combate a desconfiança pública com censura e controle, mas sim com transparência e verdade.

Em recente fala do ministro Alexandre de Moraes no evento LIDE (Grupo de Líderes Empresariais) que aconteceu em Nova York, Estados Unidos na data de 14 de novembro de 2022, o agente deixa claro sua posição contrária à liberdade de expressão. Ele diz “é necessário regulamentar as redes sociais. Em ocasião anterior, o ministro chega a se pronunciar em vídeo dizendo que “a internet deu voz aos imbecis”.

Suas atitudes ao longo do ano vêm demonstrado que o agente age de forma política, parcial e, portanto, imoral e ilegal.

O desfecho da situação em que o país se encontra em que a ruptura da harmonia entre os poderes já aconteceu e é rechaçada pelo povo permanece indefinido, entretanto, e urgente e primordial a harmonia para estabelecer a ordem no país.

6 O PAPEL DO CONGRESSO NACIONAL NO ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO

Segundo o art.44 da constituição federal de 1988, o poder legislativo é exercido pelo congresso nacional, que se compõe da câmara dos deputados e senado federal.

Além de exercer papel primordial entre os poderes, possui o dever de proteger o povo brasileiro, assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, a igualdade e a justiça, conforme prevê a constituição federal.

Atualmente, acompanhamos um congresso omissivo que desincumbiu de suas obrigações com o estado democrático de direito, mantendo-se inerte e conseqüentemente afastando a harmonia entre os poderes.

De um lado temos um poder judiciário autoritário, indo contra a liberdade e ignorando os princípios constitucionais, principalmente o check and balance.

De outro lado temos um executivo despreparado, que utiliza-se de meios duvidosos e questionáveis para impor sua ideologia

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o design de pesquisar acerca da desarmonia dos poderes atualmente

O primeiro objetivo diz respeito à função e realização de projetos de cada poder. Esse resultado pode ser verificado nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.3.1 e 3.3.2 do referencial teórico que mostra a importância da harmonia e independência para o equilíbrio entre eles.

O segundo objetivo específico teórico por sua vez busca as falhas constitucionais na aplicação do sistema de freios e contrapesos, trazendo os acontecimentos pós eleições seguidas de manifestações populares por todo país, mostrando insatisfações com interferências do judiciário nos demais poderes.

E em contrapartida, o executivo age como inimigo da corte usando linguagem inapropriada e causando desconforto entre os poderes, enquanto o legislativo permanece inerte, totalmente omissos aos acontecimentos.

O papel de congresso nacional neste cenário evitaria a insatisfação popular a chegar ao ponto que chegou quando ao ser cerceada de se expressar houvesse proteção garantida no artigo 5º da constituição com a intervenção do congresso nacional

Bem como sugiro a retirada da imunidade parlamentar para que sejam punidos aqueles que usam o poder para benefício próprio e não protegem a nação.

Tal desarmonia tem como consequência, um país insatisfeito e revoltado com aqueles que deveriam zelar pelo povo e ser guardiões da Constituição.

A mudança no método de escolha dos ministros da suprema corte poderá ajudar na condução de suas funções com imparcialidade evitando ações de conflito no que tange o Estado Democrático de direito.

Por fim, deixo como ideia para futuras pesquisas para futuras gerações, mudanças no método de escolha dos ministros da suprema corte, para maior imparcialidade na condução de suas funções.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto n. 73.332 de 19 de dezembro de 1973. Define a estrutura do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d73332.htm. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. Emenda constitucional n. 35 de 20 de dezembro de 2021. Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc35.htm. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição n. 16 de 2019. Altera o art. 101 da Constituição Federal para dispor sobre o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e fixar os respectivos mandatos em oito anos. **Senado.leg**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/135817>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 de nov. 2022.

BARBOSA, O. P. de A; SARACHO, A. B. Considerações sobre a teoria dos freios e contrapesos (checks and balances system). **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1627_1634.pdf. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BASTOS, C. R. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, 161 p.

COSTA, L. C; TERIN, V. J. Tripartição dos poderes. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 6, n. 6, 2010. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2482/2006>. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

FERREIRA, A. B. H. **Aurélio século XXI: o dicionário da Língua Portuguesa**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GONÇALES, J C; GUSSI, E. Separação dos poderes. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 2, n. 2, 2006. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1245/1186>. Acesso em: 12 de nov. de 2022

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. A. Fundamentos da metodologia científica. In: **Fundamentos da metodologia científica**. 2010. p. 320-320.

MELLO, C. A. B. O conteúdo do regime jurídico-administrativo e seu valor metodológico: The content of the legal-administrative regime and its methodological value. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura| RDAI**, v. 1, n. 1, p. 347374, 2017. Disponível em: <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/122/32>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

ROSENFELD, D. L. **O que é democracia**. 5ª ed, São Paulo: Editora e livraria brasiliense, 2017, 90 p.

